



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.332 - RJ (2015/0106250-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS  
**ADVOGADOS** : JOSÉ LUÍS MONTEIRO BORGES E OUTRO(S)  
MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA E OUTRO(S)  
RAFAEL SOUTO MONTEAGUDO  
**AGRAVADO** : REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS SA  
**ADVOGADOS** : FERNANDO HARGREAVES E OUTRO(S)  
GISELLE CRESPO  
PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO CONHECEU DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONTRA O ACÓRDÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA QUE NOVAMENTE ANALISA A ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E A RECHAÇA. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. **2.** AGRADO DESPROVIDO.

**1.** Tendo sido prolatada sentença nos autos da ação indenizatória, ocasião na qual foi reafirmada a competência do Juízo de origem para o julgamento da demanda em questão, resta prejudicado o recurso especial interposto contra o acórdão do agrado de instrumento confirmatório da decisão interlocutória que também tratou do tema. Assim, caso a agravante pretenda continuar questionando a competência do juízo, deverá fazê-lo por meio de recurso apresentado contra a sentença, e não mais por intermédio do agrado de instrumento, eis que houve a perda do objeto.

**2.** Agrado regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de maio de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.332 - RJ (2015/0106250-3)**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Trata-se de agravo regimental interposto por Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás contra decisão da minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial assim resumida (e-STJ, fl. 344):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROFERIDO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA QUE RECHAÇA A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. AGRADO DESPROVIDO.

Em sua irresignação, a agravante sustenta que a superveniência de sentença no processo principal não conduz, necessariamente, à perda do objeto do agravo de instrumento.

Intimada, a parte agravada ofertou impugnação, pleiteando pela manutenção do *decisum* (e-STJ, fls. 359-360).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.332 - RJ (2015/0106250-3)**

### VOTO

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):**

Sem razão a agravante.

Tendo sido prolatada sentença nos autos da ação indenizatória, ocasião na qual foi reafirmada a competência do Juízo de origem para o julgamento da demanda em questão, resta prejudicado o recurso especial interposto contra o acórdão do agravo de instrumento confirmatório da decisão interlocutória que também tratou do tema.

Nesse sentido, guardadas as devidas particularidades, é a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO. APELO EXTREMO INTERPOSTO CONTRA AGRAVO QUE DECIDE QUESTÃO PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR EM AÇÃO DE USUCAPIÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO DE PROCEDÊNCIA.

1. Fica prejudicado, por perda de objeto, o exame de recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento que decide questão preliminar ou de antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 51.857/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RADIODIFUSÃO. CONCLUSÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. MORA. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação da sentença de mérito.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1380276/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) -



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA O DEFERIMENTO DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA FORMULADO NO BOJO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Consoante cediço nesta Corte, resta prejudicado, ante a perda de objeto, o agravo de instrumento de decisão deferitória ou indeferitória de liminar ou antecipação de tutela, quando verificada a prolação de sentença de mérito, "tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória" (REsp 1.232.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 28.05.2013, DJe 13.06.2013). Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 650.161/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015)

A sentença que confirma a competência do juízo absorve e confirma a decisão interlocutória proferida, tornando-a definitiva.

Assim, caso a agravante pretenda continuar questionando a competência do juízo, deverá fazê-lo por meio de recurso apresentado contra a sentença, e não mais por intermédio do agravo de instrumento, eis que houve a perda do objeto.

Inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula 83/STJ, como demonstram os recentes precedentes desta Corte, aplicável também aos recursos especiais interpostos pela alínea a do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal.

Observo que o precedente citado não se aplica à espécie, porquanto nas hipóteses em que a sentença absorve a cognição sumária interlocutória, como neste caso, há perda do objeto do agravo de instrumento, que não pode mais ser julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0106250-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 709.332 / RJ**

Números Origem: 00223517420148190000 201524554364

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 03/05/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
ADVOGADOS : JOSÉ LUÍS MONTEIRO BORGES E OUTRO(S)  
MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA E OUTRO(S)  
RAFAEL SOUTO MONTEAGUDO  
AGRAVADO : REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS SA  
ADVOGADOS : FERNANDO HARGREAVES E OUTRO(S)  
GISELLE CRESPO  
PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
ADVOGADOS : JOSÉ LUÍS MONTEIRO BORGES E OUTRO(S)  
MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA E OUTRO(S)  
RAFAEL SOUTO MONTEAGUDO  
AGRAVADO : REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS SA  
ADVOGADOS : FERNANDO HARGREAVES E OUTRO(S)  
GISELLE CRESPO  
PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.